

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.003 - MT (2010/0174671-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO SINJUSMAT**
ADVOGADO : **ANTÔNIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou a ordem, estabelecendo que não há como reconhecer a estabilidade de servidores cedidos e contratados temporariamente, nem mesmo quando as contratações se eternizam no tempo.

O sindicato requer o provimento do recurso, com o objetivo de que o acórdão recorrido seja reformado, para declarar a estabilidade dos servidores lotados no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em período superior a 6 (seis) anos.

Argumenta que o fato de os substituídos terem sido contratados há mais de 5 anos torna incólumes os atos de contratação, em decorrência do princípio da segurança jurídica. Afirma ainda que se encontra prescrito o direito de a Administração rever seus atos, porquanto ultrapassado o prazo quinquenal previsto na Lei 9.784/1999.

O Ministério Público Federal, às fls. 615-618, opina pelo desprovimento do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.1.2011.

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo interposto na origem pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso – SINJUSMAT, objetivando obstar a prática, pela autoridade coatora, de qualquer ato que acarrete a exoneração dos seus substituídos, em razão do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público Estadual, bem como o reconhecimento da estabilidade dos substituídos, lotados no serviço público há mais de 6 (seis) anos.

Entendo que não merece prosperar a irresignação.

Adoto aqui as razões expostas no parecer no Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro (fls. 616-617, grifei):

A Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre as formas de

Superior Tribunal de Justiça

ingresso no serviço público, prevê em seu art. 37, II, que a "investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Como exceção à essa regra, dispõe, o inciso IX do mesmo preceito, que a "lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

O Estado de Mato Grosso, para regulamentar esta excepcional hipótese, editou a LC 4/90, que em seu artigo 164 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo esse regime sob o qual foram contratados os substituídos.

Não há dúvida, portanto, de que os substituídos tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário.

Esta Corte Superior entende que inexistente direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que, sob a égide da atual Constituição, sem aprovação prévia em concurso público, são contratados por tempo determinado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORAS CONTRATADAS EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, A despeito da sucessiva prorrogação dos contratos. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DESTA CORTE.

1. Em recurso ordinário semelhante ao dos presentes autos, também oriundo do Estado do Pará, subscrito, inclusive, pelo mesmo advogado, a Segunda Turma decidiu que inexistente direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que – sob a égide da atual Constituição, sem aprovação prévia em concurso público – são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (RMS 30.651/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.8.2010).

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.025/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO. PROFESSORA ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

ESPECIAL. PRORROGAÇÃO. DEMISSÃO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ART. 244 DA LEI ESTADUAL N.º 5.581/94. ESTABILIDADE ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO. CONTRATAÇÃO REALIZADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *A existência de prorrogações, ainda que por longo período, não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo originário – contrato temporário e por período determinado – em relação de cunho trabalhista e, portanto, não permite considerar que as contratações tenham passado a vigorar por prazo indeterminado.*

2. O início das atividades na Secretaria de Educação do Estado do Pará se deu apenas a partir de 1989 e, portanto, é inaplicável à hipótese dos autos a "estabilidade extraordinária" prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 28.541/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 21.6.2010, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNÇÃO PRECÁRIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 37, IX, DA CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19, ADCT. NÃO APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 40, § 13, CF/88. RECURSO DESPROVIDO.

I - As contratações por tempo determinado celebradas pela Administração quando já vigente a Constituição da República de 1988 têm caráter precário e submetem-se à regra do art. 37, IX, da Carta Política.

II - *In casu*, a recorrente celebrou contrato administrativo para a função de professora, por tempo determinado, em 02/06/93, solicitando, por outro lado, a dispensa expressa na função de agente administrativo, antes exercida.

III - *Não é possível, diante da atual sistemática constitucional, estender a novos contratos temporários celebrados pelos administrados, a estabilização excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se restringe a situações especiais, ocorridas antes da entrada em vigor da CF/88.*

IV - O regime próprio de previdência é aplicável apenas aos servidores ocupantes de cargos efetivos. Ao servidor contratado por prazo determinado aplica-se o regime geral da previdência social, nos termos do art. 40, § 13, da Constituição.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 29.462/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14.9.2009)

A norma constitucional que prevê a realização de concurso para a investidura em cargo ou emprego público é de eficácia plena, não se admitindo, a

partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que se dê outro tratamento à matéria, salvo nas hipóteses expressamente permitidas (cargos em comissão e contratação temporária).

Saliento ainda que o STJ, em caso semelhante ao dos autos, já decidiu que a eventual dispensa de contratados temporariamente "prescinde da anulação de qualquer ato administrativo, dependendo apenas da observância ao que determina a lei e a Constituição Federal. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo", razão pela qual não incide o óbice previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

Cito o precedente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORES CONTRATADOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZESSETE ANOS.

1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispendo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

3. Professores temporários contratados pelo Estado do Pará com fundamento na LC 7/91, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

4. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário.

5. *A eventual dispensa dos professores contratados temporariamente prescinde da anulação de qualquer ato administrativo, dependendo apenas da observância ao que determina a lei e a Constituição Federal. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo.*

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 30651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010, grifei)

Superior Tribunal de Justiça

Acrescente-se que facilmente se constata a ciência da contratação temporária pelos servidores, conclusão aferível pela análise das fichas de filiação ao sindicato, em que maciço número se define como "contratado temporário".

Ainda, pelos documentos acostados aos autos, não é possível aferir que qualquer substituído esteja abrangido pela regra estabelecida no art. 19 do ADCT, que garante a "estabilidade extraordinária", qual seja:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Por fim, esclareço que o sindicato, apesar de afirmar que há um substituído contratado há 20 anos (Ademar Batista Gomes), requer a declaração da estabilidade de todos aqueles admitidos temporariamente há mais de 6 (seis) anos. Contudo, não há qualquer comprovação nos autos do tempo de serviço destes substituídos (à exceção de dois, com certidões de tempo de serviço emitidas pelo TJ-MT anexadas aos autos). É possível extrair, entretanto, das fichas de filiação juntadas, que boa parte dos filiados contam com pouco mais de 6 (seis) anos de contratação no órgão.

Assim, não se desconhece precedentes deste STJ em que foi assegurado o direito de permanecerem, nos seus respectivos cargos, contratados sem concurso público há mais de 20 anos. Ocorre que, em se tratando de Mandado de Segurança, não se pode reconhecer o direito líquido e certo de todos os filiados ao sindicato de obterem estabilidade nas suas funções, tendo em vista que a situação aqui tratada é diversa daqueles precedentes.

Essa decisão, por óbvio, não exclui a possibilidade de que os substituídos, individualmente, venham a pleitear eventual direito na via judicial, onde se poderá aferir cada situação em concreto.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de janeiro de 2011.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator